



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 19395.900443/2015-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1003-004.066 – 1ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária
Sessão de 08 de novembro de 2023
Recorrente NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2010

DIREITO CREDITÓRIO. ÔNUS DA PROVA.

Incumbe ao interessado a demonstração, com documentação comprobatória, da existência do crédito, líquido e certo, que alega possuir junto à Fazenda Nacional (art. 170 do Código Tributário Nacional).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Carmen Ferreira Saraiva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado- Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Gustavo de Oliveira Machado, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Carmen Ferreira Saraiva (Presidente). Ausente o Conselheiro Márcio Avito Ribeiro Faria.

Relatório

Trata o presente de recurso voluntário interposto em face do Acórdão nº 103-001.277, proferido em 15 de Outubro de 2020 pela 5ª Turma da Delegacia de Julgamento da Receita Federal do Brasil 03, que por unanimidade de votos, julgou improcedente a manifestação de inconformidade.

A Contribuinte pretendia compensar débitos diversos com crédito de saldo negativo de CSLL referente ao ano calendário de 2010, no valor de R\$ 288.058,14.

A DRF de Macaé- RJ emitiu Despacho Decisório eletrônico n.º 101676033, cujo teor segue abaixo (e-fls. 250/251):

“Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação de contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se: PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP.

(...)

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 288.058,14 Valor na DIPJ: R\$ 288.058,14. Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: 288.058,14. CSLL devida: R\$ 0,00. Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) – (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero. Valor do saldo negativo disponível: R\$ 258.986,71.

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, razão pela qual: HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP: 41496.20572.240411.1.3.03-1420. NÃO HOMOLOGO a compensação declarada no(s) seguinte(s) PER/DCOMP: 17498.64614.210211.1.3.03-5177.

Valor devedor consolidado correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 30/06/2015.

PRINCIPAL- R\$ 29.571,73 MULTA- R\$ 5.914,34 JUROS- R\$ 12.332,84”.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

A Contribuinte informou que a autoridade preparadora homologou parcialmente a compensação e o direito creditório da mesma pleiteado no PER/DCOMP nº 41496.20572.240111.1.3.03-1420, com créditos relativos ao saldo negativo de CSLL do ano calendário de 2010, no valor de R\$ 288.058,14.

Asseverou que objetivando ter o direito às compensações pleiteadas de R\$ 29.071,43, a mesma colacionou as notas fiscais de serviços e a contabilização, para comprovar que faz jus ao direito de compensação.

Pugnou que seja acolhida e julgada totalmente procedente a manifestação de inconformidade; que seja homologado integralmente o PER/DCOMP nº 41496.20572.240111.1.3.03-1420 e que seja arquivado o Processo nº 19395.900.443/2015-29.

DO ACÓRDÃO PROLATADO Nº. 103-001.277-DRJ03

A DRJ analisou a manifestação de inconformidade julgando-a por unanimidade de votos, improcedente em parte (e-fls. 265/268).

Inconformada com a decisão da DRJ, a Contribuinte apresentou Recurso Voluntário (e-fls. 277/316), destacando, em síntese, que:

“NATIONAL OILWELL VARCO DO BRASIL LTDA., sociedade empresária limitada, com sede e foro na cidade do Rio de Janeiro, Estado do Rio de Janeiro, na Avenida República do Chile, Nº 500, CEP: 20.031-170, Bairro Centro, inscrita no CNPJ sob o nº 02.650.425/0001-71, Inscrição Estadual RJ nº 75.993.757, neste ato representada, por seu procurador Sr. SIDNEI DO NASCIMENTO, conforme procuração em anexo, brasileiro, casado, Técnico em Contabilidade, portador da carteira de identidade nº 065458/O-9 CRC/RJ, e inscrito no CPF 925.939.687-53, com residência profissional na Av. República do Chile, 500, 24º andar, Centro, Rio de Janeiro- RJ, CEP 20.031-170, telefones: (021) 3575-0647, e-mail: Sidnei.nascimento@nov.com inconformado com a decisão de primeira instância que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade, da qual foi cientificada em 14/03/2021, vem, respeitosamente, no prazo legal, com amparo no que dispõe o art. 33 do Decreto nº 70.235/72, apresentar, pelos motivos que se seguem, RECURSO VOLUNTÁRIO, nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.717, Art. 136, de 17 de julho de 2017, publicada no DOU de 18/07/2017.

DA TEMPESTIVIDADE

A ora Recorrida foi intimada do r. ato ordinatório de intimação com ciência e disponibilização ocorrida em 01/06/2021.

Desta forma, de acordo com a r. intimação o prazo de 30 (trinta) dias para a apresentação do Recurso Voluntário, tem como previsão no art. 136 Instrução Normativa RFB nº 1.717, findar-se-á no dia 30/06/2021.

Apresentado nesta data, é tempestivo o presente recurso voluntário.

I- Dos Fatos

1- A petição apresentou Manifestação de Inconformidade referente ao despacho decisório nº 10676033, a fim de esclarecer a homologação parcial do seu direito creditório no valor de R\$ 288.058,14, onde somente foi homologado a importância de R\$ 258.986,71 referente ao PERD/COMP nº 41496.20572.240411.1.3.03-1420.

(...)

A diferença entre o valor declarado pela empresa NOV e o validado pela RFB denota o valor de R\$ 29.071,43 (vinte e nove mil, setenta e um reais e quarenta e três centavos), o qual pode observar que é oriundo de 4 clientes, conforme tabela abaixo extraída da consulta realizada no E-CAC:

(...)

Neste sentido, foram apresentados explicações e documentos comprobatórios do direito ao crédito.

2- Ocorre que, o julgador da 5ª Turma da DRJ03 indeferiu a Manifestação de Inconformidade alegando que os valores, não constam no sistema da Dirf.

3- Observa-se que o julgador não se debruçou sobre as explicações que foram assim apresentadas na manifestação. Neste sentido, podemos dispor alguns esclarecimentos que estão claros e comprovando o direito da Recorrente. Então vejamos:

(...)

A fim de esclarecer o valor declarado de R\$ 2.950,93 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos) não reconhecido pela Receita Federal Brasil- RFB, esclarecemos que foi utilizado o CNPJ 02.430.711/0002-02 da Oil States Ind. Do Brasil Inst. Marit. Ltda na PERDCOMP nº: 41496.20572.240411.1.3.03-1420, sendo que o tomador dos serviços Oil States Ind. Do Brasil Inst. Marit. Ltda declarou em sua Dirf pela matriz com CNPJ 02.430.711/0002-02 o valor de R\$ 2.950,93 (dois mil, novecentos e cinquenta reais e noventa e três centavos) correspondentes ao CNPJ do prestador de serviços 02.650.425/0033-33 (National Oilwell Varco do Brasil Ltda) conforme detalhamento abaixo:

(...)

Neste sentido, o simples fato de o contribuinte ter se equivocado no preenchimento da PERDCOMP, não pode tomar sem efeito a compensação realizada, deve a exigência tributária pautar-se pela verdade material, de modo que defeito formal do ato não tem o condão de invalidar créditos passíveis de compensação.

Assim, comprova a recorrente que o valor alocado em sua Perdcomp se faz presente na DIRF do tomador de serviços e presente de um erro formal.

Nestes termos, requer a recorrente a homologação parcial de seu direito creditório no montante de R\$ 2.950,93.

(...)

A fim de esclarecer o valor declarado de R\$ 10.830,11 (dez mil, oitocentos e trinta reais e onze centavos) não reconhecido pela Receita Federal Brasil- RFB, esclareceremos que foi utilizado o CNPJ 09.521.059/0001-08 da Seadril Serviços de Petróleo Ltda na PERDCOMP nº: 41496.20572.240411.1.3.03-1420, sendo que o tomador dos serviços Seadril Serviços de Petróleo Ltda declarou em sua Dirf pela matriz com CNPJ nº

09.521.059/0001-08 o valor de R\$ 9.703,53 (Nove mil, setecentos e três reais, cinquenta e três centavos) correspondentes ao CNPJ do prestador de serviços 02.650.425/0001-71 (National Oilwell Varco do Brasil Ltda) e R\$ 5.175,54 correspondente ao CNPJ 02.650.425/0003-33 (National Oilwell Varco do Brasil Ltda) conforme detalhamento abaixo:

(...)

Neste sentido, não há motivos para a não homologação do crédito do contribuinte. Observa-se ainda, que a própria RFB já havia homologado parcialmente o valor de R\$ 4.049,00 (quatro mil, quarenta e nove reais) vinculado a matriz do tomador.

Assim, comprova a recorrente que o valor alocado em sua Perdcomp se faz presente na DIRF do tomador de serviço, sendo cabível e possível o reconhecimento de seu crédito.

Nestes termos, requer a recorrente a homologação total de seu direito creditório no montante de R\$ 10.830,11.

(...)

A fim de esclarecer o valor declarado de R\$ 3.447,85 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, oitenta e cinco centavos) não reconhecido pela Receita Federal Brasil- RFB, esclarecemos que foi utilizado o CNPJ 42.153.155/0001-08 da Subsea7 Gestão Brasil S.A na PERDCOMP nº. 41496.20572.240411.1.3.03-1420, sendo que o tomador dos serviços Subsea7 Gestão Brasil S.A declarou em sua Dirf pela matriz com CNPJ nº 42.153.155/0001-08 o valor de R\$ 3.447,85 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, oitenta e cinco centavos) correspondentes ao CNPJ do prestador de serviços 02.650.425/0003-33 (National Oilwell Varco do Brasil Ltda) conforme detalhamento abaixo:

(...)

Neste sentido, não há motivos para a não homologação do crédito do contribuinte. Observa-se ainda, que a própria RFB já havia homologado parcialmente o valor de R\$ 3.447,85 (três mil, quatrocentos e quarenta e sete reais, oitenta e cinco centavos) vinculados a matriz do tomador.

Assim, comprova a recorrente que o valor alocado em sua Perdcomp se faz presente na DIRF do tomador de serviço, sendo cabível e possível o reconhecimento de seu crédito.

Nestes termos, requer a recorrente a homologação total de seu direito creditório no montante de R\$ 3.447,85.

II- O Direito

II.1- Preliminar

1- Da Manifestação de Inconformidade

Cabe esclarecer, quanto as informações que foram prestadas nesta, pois, parece que o julgador não se aprofundou em analisar os fatos e confrontar com o extrato da DIRF (Anexo 5 e 6) atualizado, pois se assim houvesse observado os valores atualizados e CNPJ's e que coadunam com as informações, haveria homologação parcial do direito creditório da recorrente.

Assim, não cabe a alegação do fisco em dizer que as informações não constam no extrato da DIRF e não se poderia penalizar a recorrente.

Assim, requer a reanálise da manifestação ou se não, análise dos fatos apontados no item 3... dos fatos acima narrados.

II- 2- MÉRITO

1- A recorrente em sua Manifestação de Inconformidade apresentou todos os documentos relacionados ao seu direito creditório e seguiu todos os procedimentos.

Assim, não cabe penalizar a recorrente com a não homologação de seu direito creditório, com base somente no extrato fiscal da fonte pagadora quando dá análise e sim o que consta atualmente no site da RFB- Receita Federal do Brasil.

Diante dos fatos narrados, requer seja homologado o seu direito creditório acima exposto referente ao PERD/COMP nº 41496.20572.240411.1.3.03-1420.

2- No que se refere ao posicionamento do julgador da 5ª Turma da DRJ03 ao indeferir a Manifestação de Inconformidade, mas ao mesmo tempo reconhece que a Recorrente pode apresentar documentos de terceiros e outros para a comprovação do seu direito de crédito. Neste caso, não há necessidade, pois, os extratos de Dirf comprovam o direito creditório da recorrente e os valores utilizados.

Outrossim, podemos observar o extrato da Dirf (Anexo 5 e 6), que todos os valores que não foram homologados constam detalhadamente neste. Ocorre que, a Recorrente em alguns casos, em sua PerDComp efetuou a declaração com base no CNPJ de seus tomadores, isto é, CNPJ daquele que originariamente realizou a retenção do tributo e figura como tomador dos serviços. Ainda neste contexto, as DIRF's foram realizadas pelos CNPJ da matriz de seus tomadores de serviços e assim ocasionando tais diferenças.

Mas, não se pode deixar de reconhecer o direito do contribuinte somente por este fato, pois todas as explicações foram detalhadas na manifestação, onde nos parece que não ocorreu análise.

III- DA CONCLUSÃO

À vista de todo o exposto, demonstrada a insubsistência e improcedência do INDEFERIMENTO da Manifestação de Inconformidade, espera e requer a recorrente seja acolhido o presente recurso para o fim de assim ser decidido, homologando-se o PERD/COMP nº 41496.20572.240411.1.3.03-1420.

Nesse sentido, o contribuinte coloca-se à disposição para dirimir quaisquer dúvidas remanescentes e/ou caso necessite de qualquer documento complementar a esta intimação nos telefones e e-mails abaixo:

(...)”.

É o relatório

Voto

Conselheiro Gustavo de Oliveira Machado, Relator.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972. Assim, dele tomo conhecimento, inclusive para os efeitos do inciso III do art. 151 do Código Tributário Nacional (CTN).

Delimitação da lide

O exame do mérito dos pedidos postulados delimitados em sede recursal ficam restritos a argumentos em face do crédito relativo ao saldo negativo de CSLL ano-calendário 2010, no valor de R\$ 29.071,43 (R\$ 288.058,14- R\$ 258.986,71 DRF- R\$ 0,00 DRJ) que, conforme o princípio de adstrição do julgador aos limites da lide, a atividade judicante está constricta (art. 141 e art. 492 do Código de Processo Civil, que se aplicam subsidiariamente ao Processo Administrativo Fiscal - Decreto nº 70.235, de 02 de março de 1972).

Análise do Direito Creditório

A controvérsia nos autos cinge ao reconhecimento de direito creditório decorrente do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2010. A autoridade administrativa ao proceder a análise, não reconheceu o direito creditório integral, homologando parcialmente a compensação declarada no PER/DCOMP n.º 41496.20572.240111.1.3.03-1420.

A DRJ julgou improcedente a manifestação de inconformidade, nos seguintes termos (e-fls. 265/268):

“(…)

Não se olvida que a responsabilidade pela apresentação da DIRF e do fornecimento do “Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados e do Imposto de Renda da Fonte” é da fonte pagadora, a teor dos artigos 929 e 942 do Regulamento do Imposto de Renda, aprovado pelo Decreto nº 3.000, de 26 de março de 1999- RIR/99.

Porém, o contribuinte tem o dever de exigir da fonte pagadora o Comprovante de Rendimentos Pagos ou Creditados, cuja obrigação de fornecimento é prevista nas normas de regência, ou, em caso de a própria empresa beneficiada efetuar o recolhimento de imposto de renda retido na fonte, faz-se necessária a apresentação dos comprovantes de recolhimento do tributo.

Neste ponto, frise-se que documentos da própria emissão do contribuinte não fazem prova a seu favor, havendo-se que recorrer às empresas participantes da transação para confirmação dos valores constantes das faturas e/ou notas fiscais.

Apesar da juntada de notas fiscais referentes aos serviços prestados a essa fonte pagadora com destaque da retenção ocorrida, tais documentos por si só não fazem prova em seu favor. É necessário que as notas fiscais venham acompanhadas de outros elementos probatórios não produzidos pela própria interessada a fim de que se reconheça o fato ocorrido.

Como elemento probatório externo temos as informações em DIRF e o Comprovante Anual de Rendimentos e Imposto Retido na Fonte ou ainda, extratos bancários atestando o recebimento do valor líquido de face constante da nota fiscal, por exemplo. Neste último caso, a comprovação por extrato bancário afastaria a possibilidade de cancelamento da nota fiscal apresentada.

Desse modo, cumpre concluir que a documentação apresentada pela requerente não se mostra hábil a comprovar a retenção incidente sobre os pagamentos recebidos.

Diante dos fatos acima expostos, VOTO no sentido de julgar manifestação de inconformidade improcedente”.

Em sede recursal, a Recorrente alegou que o direito creditório em discussão deveria ser reconhecido, não carreando aos autos qualquer documento comprobatório de sua alegação.

Pelo contrário, deveria ter a Recorrente dialogado com o acórdão de origem e apresentando conjunto probatório robusto de suas alegações, já que o procedimento de apuração do crédito não prescinde de comprovação inequívoca da liquidez e da certeza do valor de direito creditório pleiteado (art. 170 do Código Tributário Nacional).

De fato, instaurada a fase litigiosa do procedimento, cabe a Recorrente produzir nos autos provas de suas alegações detalhando os motivos de fato e de direito em que se basear expondo de forma minuciosa os pontos de discordância e suas razões e instruindo a peça de defesa com prova documental imprescindível à comprovação das matérias suscitadas dada a concentração dos atos em momento oportuno (art. 170 do Código Tributário Nacional e art. 15, art. 16, art. 18 e art. 29 do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972).

Recorde-se, que, nos termos da legislação processual em vigor, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito; e ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 333 do Código de Processo Civil):

Art. 333. O ônus da prova incumbe:

I - ao autor, quanto ao fato constitutivo do seu direito;

II - ao réu, quanto à existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

Assim sendo, para a Recorrente comprovar o seu alegado direito ao crédito seria imprescindível que fosse juntada aos autos sua escrituração contábil-fiscal, baseada em documentos idôneos, o que não se deu também em sede de recurso voluntário.

O embasamento para a exigência de tais documentos está no Decreto 7.574/2011, artigos 26 a 27, transcrito a seguir:

Art. 26. A escrituração mantida com observância das disposições legais faz prova a favor do sujeito passivo dos fatos nela registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (Decreto-Lei no 1.598, de 26 de dezembro de 1977, art. 9º, § 1º)

Parágrafo único. Cabe à autoridade fiscal a prova da inveracidade dos fatos registrados com observância do disposto no caput (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 2º).

Art. 27. O disposto no parágrafo único do art. 26 não se aplica aos casos em que a lei, por disposição especial, atribua ao sujeito passivo o ônus da prova de fatos registrados na sua escrituração (Decreto-Lei no 1.598, de 1977, art. 9º, § 3º).

De fato, a Recorrente tem o ônus de instruir os autos com documentos hábeis e idôneos que comprovem o direito ao crédito alegado. Mesmo em grau de recurso voluntário a jurisprudência do CARF tem aceitado a juntada de documentos posteriormente à manifestação de inconformidade, desde que esclareça pontos fundamentais na ação. Contudo, a Recorrente não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que os considerou insuficientes para comprovar o crédito.

Por outro lado, homologar a compensação pleiteada sem a comprovação adequada do suposto crédito - não é observar ao princípio da verdade material, que rege o processo administrativo, mas agir de forma impudente, pois com base nas declarações e documentos constantes no processo não há como validar os créditos, e, por conseguinte, não pode ser identificada a liquidez e certeza dos créditos em discussão nestes autos. Afinal, a prova insuficiente impossibilita o reconhecimento do IRRF e a consequente homologação da compensação apresentada.

Vale ressaltar que, para a análise das provas, cabe a aplicação dos enunciados estabelecidos nos termos do art. 72 do Anexo II do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015:

Súmula CARF nº 80

Na apuração do IRPJ, a pessoa jurídica poderá deduzir do imposto devido o valor do imposto de renda retido na fonte, desde que comprovada a retenção e o cômputo das receitas correspondentes na base de cálculo do imposto.

Súmula CARF nº 143

A prova do imposto de renda retido na fonte deduzido pelo beneficiário na apuração do imposto de renda devido não se faz exclusivamente por meio do comprovante de retenção emitido em seu nome pela fonte pagadora dos rendimentos.

Logo, o sujeito passivo tem direito de deduzir o imposto retido pelas fontes pagadoras, incidente sobre receitas auferidas e oferecidas à tributação, do valor do imposto devido ao final do período de apuração, ainda que não tenha o comprovante de retenção emitido pela fonte pagadora (informe de rendimentos), desde que consiga provar, por quaisquer outros meios ao seu dispor, que efetivamente sofreu as retenções que alega.

Porém, assim não procedeu a Recorrente, pois não juntou documentos ao recurso voluntário e os documentos constantes no processo foram devidamente analisados pela DRJ, que

os considerou insuficiente para comprovar a liquidez e certeza do direito creditório em sua integralidade, conforme art. 170 do CTN, de modo que não deve ser alterada a decisão recorrida.

Sendo assim, infere-se, pois, que os motivos de fato e de direito apostos no recurso voluntário, por si sós, não podem ser considerados suficientemente robustos a comprovar sobre os supostos erros de fato incorridos pela Recorrente, que precisava ter produzido um conjunto probatório com outros elementos extraídos dos assentos contábeis e documentos contratuais, que mantidos com observância das disposições legais fazem prova a seu favor dos fatos ali registrados e comprovados por documentos hábeis, segundo sua natureza, ou assim definidos em preceitos legais (art. 9º do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977).

Ante o exposto, oriento meu voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Gustavo de Oliveira Machado